Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	SUGERE AO EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	06/11/2026 15:12:17	**Data da assinatura:**	06/11/2026 15:14:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/11/2026

SUGERE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A IMPLANTAÇÃO GRADATIVA DE CATRACAS ELETRÔNICAS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO E FORMAÇÃO EDUCACIONAL, VISANDO AO FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA E AO CONTROLE DE ACESSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica sugerido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará que, por intermédio da Secretaria da Educação – SEDUC e dos demais órgãos e entidades estaduais competentes, adote as providências necessárias à implantação gradativa de catracas eletrônicas com tecnologia de reconhecimento facial:

I – nas unidades escolares integrantes da rede pública estadual de ensino;

II – nas Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEPs e nos demais estabelecimentos estaduais destinados à oferta de educação profissional e tecnológica;

III – nos institutos, centros, escolas e demais estabelecimentos públicos estaduais de ensino, capacitação e formação educacional, mantidos, administrados ou vinculados ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º A medida tem como objetivos:

I – reforçar a segurança nas unidades públicas estaduais de ensino e formação educacional;

II – aprimorar o controle de acesso e a circulação de estudantes, servidores, colaboradores e visitantes;

III – registrar os horários de entrada e saída dos estudantes e demais usuários, conforme a natureza de cada estabelecimento;

IV – contribuir para o acompanhamento da frequência e da assiduidade dos estudantes;

V – prevenir o ingresso de pessoas não autorizadas nas dependências dos estabelecimentos;

VI – modernizar os mecanismos de identificação e gerenciamento de acesso às unidades abrangidas pela medida.

Art. 3º A implantação deverá ocorrer de forma gradativa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as condições de infraestrutura dos estabelecimentos e a realização de projetos-piloto destinados à avaliação da viabilidade técnica, operacional e econômica da medida.

Parágrafo único. A implementação poderá considerar critérios de prioridade relacionados à vulnerabilidade, ao fluxo de pessoas e às necessidades específicas de segurança de cada estabelecimento.

Art. 4º A implantação e a utilização dos equipamentos deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis de natureza biométrica, assegurando-se a privacidade, a segurança das informações, a finalidade específica do tratamento e, quando envolver crianças e adolescentes, a observância de seu melhor interesse.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado meio alternativo de identificação e acesso aos estudantes, servidores e demais usuários, de modo que eventuais falhas tecnológicas ou impossibilidade de utilização do reconhecimento facial não comprometam o direito à educação, o acesso aos serviços educacionais ou o exercício das atividades institucionais.

Art. 5º Estando a presente Indicação de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem a esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Governo do Estado do Ceará a implantação gradativa de catracas eletrônicas com tecnologia de reconhecimento facial nas unidades da rede pública estadual de ensino, nas Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEPs e nos demais estabelecimentos públicos estaduais de ensino e formação educacional, como medida de fortalecimento da segurança e modernização da gestão institucional.

A iniciativa busca aprimorar os mecanismos de controle de entrada e saída de estudantes, servidores, colaboradores e visitantes, prevenir acessos não autorizados e possibilitar o registro automatizado dos horários de ingresso e saída, contribuindo para um ambiente educacional mais seguro, organizado e eficiente.

A abrangência da medida não deve ficar restrita às escolas regulares da rede estadual, devendo contemplar também as unidades de educação profissional e tecnológica, os institutos, centros e demais estabelecimentos públicos estaduais destinados ao ensino, à capacitação e à formação educacional, considerando que esses espaços igualmente recebem diariamente um expressivo fluxo de estudantes, profissionais e membros da comunidade.

Nesse sentido, a proposta busca conferir tratamento abrangente e integrado à política de segurança dos estabelecimentos educacionais mantidos pelo Estado, respeitando as particularidades estruturais e operacionais de cada unidade.

A iniciativa toma como referência a experiência de implantação de equipamentos dessa natureza na rede municipal de ensino de Aracati, demonstrando a possibilidade de utilização de recursos tecnológicos em benefício da segurança e da organização da comunidade escolar.

A medida encontra fundamento nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Sua execução deverá observar, ainda, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto ao tratamento de dados biométricos, classificados como dados pessoais sensíveis, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-se a privacidade dos estudantes e a preservação do direito de acesso à educação.

Por fim, a implantação gradativa, mediante projetos-piloto e avaliação das condições técnicas, operacionais e orçamentárias, permitirá que a Administração Pública estabeleça prioridades e promova a implementação responsável da tecnologia, de acordo com as necessidades específicas de cada estabelecimento.

Diante da relevância da iniciativa para o fortalecimento da segurança, a modernização da gestão pública e a proteção da comunidade educacional em todo o Estado do Ceará, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 06 de novembro de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)